



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0001019976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002678-36.2015.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que são apelantes ELGIN S/A (ELGIN) e ANA PAULA MARTINS BERTOLDI GATO - ME (INFOTECH INFORMATICA), é apelado UEMATSU & MATSUMODA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da corré Elgin e deram provimento parcial ao recurso da corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

**Mourão Neto**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n. 0002678-36.2015.8.26.0495

Voto n. 16.937

Comarca: Registro (1ª Vara Cível)  
Apelantes: Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. e Elgin S/A  
Apelada: Uematsu & Matsumoda Ltda.

MM. Juiz: *Raphael Ernane Neves*

Civil e consumidor. Ação de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as corrés.

Autora (loja de brinquedos) que ficou impossibilitada de oferecer aos seus clientes a opção de compra mediante a utilização de cartão (crédito e débito) na véspera do "Dia das Crianças", em decorrência de falha no "software integrado para transferência eletrônica de fundos – comunicação através de VPN – banda larga", de propriedade da corré Elgin e revendido pela corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato -ME.

Recurso da corré Elgin S/A. Ilegitimidade passiva. Aferição "in statu assertionis", à luz da causa de pedir deduzida. Questão (existência ou não de responsabilidade) que, portanto, é de mérito. Relação de consumo. Teoria finalista mitigada. Responsabilidade solidária a teor do parágrafo único do artigo 7º e do artigo 34, ambos do CDC. Documentos dos autos que revelam a manifesta responsabilidade sobre os danos causados à autora. Lucros cessantes e danos morais caracterizados. Súmula n. 227 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso da corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. Teses relativas à propalada ausência de responsabilidade e inexistência de danos, como acima mencionado consignado. Quantum indenizatório a título de dano moral que comporta redução. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I – Relatório.

Uematsu & Matsumoda Ltda., ora apelada, ajuizou esta demanda (fls. 2/27 e emendas de fls. 31/33 e 42/43), aduzindo ter adquirido, em 24 de março de 2014, da corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. “software integrado para transferência eletrônica de fundos – comunicação através de VPN – banda larga”, de propriedade da corré Elgin, *“que prometia estabilidade de conexão e tráfego constante de dados, facilitando ainda mais as transações realizadas por cartões de crédito e débito que já constituíam mais de 50% do seu faturamento”* (fls. 3).

Ocorreu, porém, que, em 11 de outubro de 2014, véspera do feriado mais lucrativo para o comércio infantil (Dia das Crianças), o programa não funcionou desde o início do expediente, inviabilizando as vendas que não fossem pagas com dinheiro.

Afirma que tentou diversas vezes a solução da questão, sem êxito, ressaltando o fato de que é *“pioneira e ainda líder do mercado infantil no Vale do Ribeira e seu lucro no dia das crianças é sempre muito alto”* (fls. 4).

Em decorrência, aduz a ocorrência de dano moral em razão do dano à imagem perante seus clientes decorrente da impossibilidade de venda mediante a utilização de cartão de crédito e débito.

Além disso, afirmou que o contrato celebrado com a vendedora prevê a aplicação de multa de 20% sobre o valor do contrato em caso de inadimplemento.

Com base nessa causa de pedir, a autora pediu a condenação da corré Ana Paula ao pagamento da multa contratual na quantia de R\$ 645,60 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), relativamente ao que *“deixou de lucrar com vendas através de cartão de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*crédito ou débito no dia das crianças*”, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Citadas, ambas as rés apresentaram contestação.

A corré Elgin S/A arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato foi celebrado com a empresa Ana Paula Martins Bertoldi Gato Me. No mérito, sustentou que a corré Ana Paula é sua parceira, pois adquiriu o direito de comercializar suas licenças denominadas “TEF Elgin”, mas descumpriu o contrato, deixando de pagar pelo uso do software, prejudicando, em consequência, o contrato que mantinha com a autora. Por tal razão, defende a excludente de responsabilidade decorrente da culpa exclusiva da corré Ana Paula. No mais, afirmou a inexistência de prova dos lucros cessantes e a ausência de danos morais a serem indenizados (fls. 53/71). Juntou documentos (fls. 82/114).

A corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. imputou à corré Elgin S/A a responsabilidade pelo reparo e manutenção do sistema, argumentando que apenas revende seu software. Afirma que no dia 11 de outubro de 2014 tentou solucionar o problema relatado pela autora por quatro vezes com os prepostos da corré, mas apenas no dia 14 recebeu uma mensagem eletrônica, informando sobre uma falha no sistema. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, impugnando, ainda, o pedido relativo à multa contratual. No mais, defende a inexistência de dano material (lucros cessantes) e moral a ser indenizado (fls. 120/148). Juntou documentos (fls. 150/166).

Colhida a réplica (fls. 175/180), as partes se manifestaram sobre provas (fls. 193, 195/196 e 198), ao que se seguiu da juntada de documentos pela corré Ana Paula (fls. 213/216) e respectivo contraditório (fls. 219 e 222/223).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, sobreveio a sentença que julgou procedentes os pedidos para *“condenar as rés a pagarem à autora indenizações por danos materiais (lucros cessantes) a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária a partir do evento danoso (14/10/2014) e juros legais de 1% ao mês contados da citação, e morais, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais com termo inicial da citação”* e para condenar *“a corré ANA PAULA, ao pagamento da multa contratual estipulada (fl. 25), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais contados da citação”*. Demais disso, condenou as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 225/230).

Ambas as rés interpuseram recurso de apelação.

Elgin S/A postula a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente. Repisa, em síntese, as alegações lançadas na contestação (fls. 235/246).

Ana Paula Martins Bertoldi Gato ME. também postula a reforma integral da sentença, repisando exatamente às teses de defesa, à exceção da multa contratual. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório a título de dano moral (fls. 254/273).

Contrarrazões a fls. 279/289 e 290/299, nas quais a apelada alega ofensa ao princípio da dialeticidade, além de pedir a condenação das rés ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao argumento de que os recursos são protelatórios.

## II – Fundamentação.

Comporta parcial provimento apenas o recurso da apelante Ana Paula Martins Bertoldi Gato - ME.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, cumpre afastar a preliminar suscitada pela autora em suas contrarrazões recursais relativa à ausência de impugnação da sentença, uma vez que as petições recursais das corrés atendem a contento os requisitos previstos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, ou seja, ela contém "*os fundamentos de fato e de direito*" e "*o pedido de nova decisão*".

Também deve ser afastada a preliminar suscitada pela corré Elgin S/A.

Observe-se que a legitimidade *ad causam* deve ser aferida *in status assertionis*, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na petição inicial.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça asseverou que "*as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito*" (3ª Turma – Recurso Especial n. 1.664.482/RJ – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 4 de maio de 2017, publicado no DJE de 16 de maio de 2017).

Seguindo essa orientação colhem-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2213806-94.2017.8.26.0000 – Relator Marcos Pimentel Tamassia – Acórdão de 22 de novembro de 2011, publicado em 4 de dezembro de 2017; (b) 25ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2142312-77.2014.8.26.0000 – Relator Edgard Rosa – Acórdão de 4 de dezembro de 2014, publicado em 11 de dezembro de 2014; (c) 29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0169079-61.2006.8.26.0100 – Relator Reinaldo Caldas – Acórdão de 10 de novembro de 2010, publicado em 7 de dezembro de 2010; e (d) 38ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2131497-84.2015.8.26.0000 – Relator Spencer Almeida Ferreira – Acórdão de 19



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agosto de 2015, publicado em 27 de agosto de 2015.

Assim, se a autora expressamente imputa às corrés à responsabilidade por determinado dano, são parte legítima, ainda que afirme não ser responsável (obrigado) e mesmo que não seja responsável (ou não se prove ser). Isso ocorrendo, não será caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim, de improcedência da demanda.

Em outras palavras, se essa imputação merece ou não acolhimento é questão de mérito, que, conforme o caso, implicará o acolhimento ou a rejeição, no todo ou em parte, do pedido deduzido pela autora.

Na verdade, o argumento de que é parte ilegítima porque não celebrou contrato com a autora é de causar perplexidade, mormente considerando que é a proprietária do software, conforme consta do contrato.

Vale, inclusive, transcrever o teor da cláusula n. 1.1, itens 1.1.2 e 1.1.5: *“Programa: significa o programa de computador “TEL ELGIN”, desenvolvido e de propriedade intelectual dos fornecedores ELGIN, cuja finalidade é permitir que o programa de computador de automação comercial do Cliente efetue transferência eletrônica de fundos comunicando-se com instituições autorizadas, dentro das normas e premissas por elas estabelecidas e por nós adotada.”; “Cliente Final (CF): Devem ser entendidos como os estabelecimentos comerciais, independente de segmentação de mercado, que farão uso do sistema, PROGRAMA, de modo que possam efetuar transações eletrônicas de fundos por meio de uma das soluções de TEF ELGIN.”*(fls. 83).

Não passam despercebidas as mensagens eletrônicas trocadas pela corré revendedora com seus prepostos, relativamente aos problemas enfrentados pela autora (fls. 153/158).

Mais importante é o fato de que as próprias apelantes afirmam





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a existência de parceria comercial, expressamente constante do contrato a fls. 82/115, cujo objeto foi copiado na sentença a fls. 227.

Nesse contexto, nenhuma razão assiste à revendedora a alegar a ausência de responsabilidade ou culpa exclusiva da corré.

Com efeito, não há como negar a responsabilidade das apelantes, na consideração de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que fazem parte da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único, de seu artigo 7º, assim redigido: *" tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo"*.

Na lição de Cláudia Lima Marques, *" o parágrafo único do art. 7º traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços"*, explicando que, neste ponto, *" a ideia geral é o direito de ressarcimento da vítima consumidor (art. 6º, VI, c/c art. 17 do CDC), uma vez que o microsistema do CDC geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 13, 14, 18, 20 do CDC)"*, e acrescentado que *" o CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores"* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 314).

Além disso, nos termos do artigo 34 do Código de Processo Civil: *" O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos"*.

Não passa despercebido que a revendedora em suas razões recursais defende a inexistência de relação de consumo no caso concreto.

Certo é que o contrato em tela tem por objetivo o desenvolvimento da atividade empresarial da autora.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, a autora não se enquadra no conceito de consumidora, nos termos da definição contida no artigo 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor: "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire o utiliza produto ou serviço como destinatário final*" (negritou-se).

A propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "*consolidou-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, motivo pelo qual a contratação inserida no âmbito da atividade empresarial da autora afasta a aplicação da pretendida norma*" (4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 482.875/SP – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 15 de março de 2018, publicado no DJE de 26 de março de 2018).

No entanto, "*firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC*" (3ª Turma - AgInt no AREsp 1285559/MS - Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze - Acórdão de 28 de agosto de 2018, publicado no DJE de 6 de setembro de 2018).

Com base nessas considerações, de rigor o reconhecimento de que no caso concreto está evidenciada a situação de vulnerabilidade e hipossuficiência técnica da autora, pois, como bem consignado na sentença, "*não dispunha de condições técnicas para solucionar o problema*", mormente considerando que se trata de loja de brinquedos e que a suspensão da licença para utilização do programa ocorreu no dia 11 de outubro.

No mesmo sentido, cumpre mencionar os recentes precedentes desta C. Câmara proferidos em situações análogas: a) Apelação n. 1014702-90.2016.8.26.0577, Des. Rel. Relator Campos Petroni, j. 28/9/2018) e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Agravo de Instrumento n. 2224878-78.2017.8.26.0000, Des. Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 25/9/2018).

Salta aos olhos as mensagens eletrônicas trocadas entre as apelantes, cumprindo transcrever alguns trechos: “Cliente esta em o tef bem hoje qie é dia das crianças, ele é loja de brinquedos....o que houve? Ligamos na tefway e disseram que este cliente não esta ativo, qual o motivo??? Urgente.....” (sic) (fls. 153); *“gostaria de saber o motivo do bloqueio deste cliente (...) não consigo falar com ninguém na Elgin (celular, email, fixo) p resolver esta situação, o cliente é uma loja de brinquedos e so vende nesta data e natal, vc imagina como ele esta aqui no meu lado, por favor sta situação insustentável, pelo menos tivesse alguém da Elgin p aguentar a esta bucha hoje..(..)”* (sic) (fls. 259).

Também é certo que os prepostos da Elgin apenas responderam as mensagens depois de passados quatro dias, confessando a falha no sistema: *“Peço desculpas em nome da Elgin, mas foi decorrente de uma integração que estamos fazendo entre nosso portal WEB e o sistema de contas a receber”* (fls. 158).

Vale anotar que a apelante Ana Paula, sintomaticamente, não se insurgiu em suas razões recursais contra a sua condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento contratual.

Nesse contexto, a responsabilidade das apelantes de indenizar a autora pelos danos sofridos é manifesta, mormente considerando que a suspensão do serviço foi confirmada pelas rés e comprovada pelos documentos dos autos.

Pois bem.

Não assiste razão às apelantes ao defender a inexistência de comprovação dos lucros cessantes no caso dos autos, pois correta a sentença ao assim consignar:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Pretende a autora ressarcimento daquilo que deixou de lucrar com vendas por meio de cartão de crédito ou débito na véspera do “Dia das Crianças” de 2014.

Nos termos do artigo 402 do Código Civil, *“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”*

É certo que os lucros cessantes, para serem devidos, devem fundar-se em bases seguras, não podendo ser aqueles meramente hipotéticos, imaginários ou fantásticos, nas expressões utilizadas por J. M. de Carvalho Santos in “Código Brasileiro Interpretado”, Freitas Bastos, 9.<sup>a</sup> ed., 14/256.

Mas, no caso vertente, não se trata de mera suposição de lucro, como querem fazer crer as rés. Não se ignora que no atual estado da economia, no setor comercial, grande parte das operações de compra e venda são realizadas por meio de cartão de débito/crédito. Sendo assim, é intuitivo que a autora, impedida de oferecer aos seus clientes a opção de compra com uso do cartão de crédito/débito, deixou de lucrar. O montante respectivo, entretanto, há que ser apurado em ulterior procedimento de liquidação de sentença, por artigos, diante da impugnação à prova unilateral produzida às fls. 22 e 119, adiantando-se que a correção monetária terá por termo inicial a data do evento e os juros legais fluirão da citação.”

Não obstante, permanecem as apelantes afirmando inocuamente em suas razões recursais que *“a autora quis fazer uso de um expectativa”* (fls. 241) e que *“não restou caracterizado qualquer dano material efetivo e sim alegações”* (fls. 266). No mais, teceram considerações que não têm o condão de alterar a solução dada à causa.

Cumprido anotar que as apelantes sequer teceram comentário sobre a apuração do *quantum* respectivo determinado na sentença.

Da mesma forma, não assiste razão às rés no que toca ao dano moral, assim justificado na petição inicial: *“(..). Nem todas as clientes compreendem a situação de hipossuficiência da Requerente diante do problema e não apenas deixam de comprar como também passam a denegrir a imagem da loja para terceiros e acabam por afastar novos clientes. (...) A Requerente só precisou se indispor com seus clientes e recusar aquelas vendas que seriam feitas com cartões por culpa exclusiva das Requeridas; do contrário*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*os clientes teriam saído do seu estabelecimento satisfeitos e fidelizados, como sempre aconteceu.” (sic)(fls. 8).*

É indiscutível que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, questão inclusive sumulada, mas apenas relativamente à honra objetiva, ou seja, quando sofre abalo em sua imagem, perante clientes, em seu segmento de atuação, gerando prejuízo em sua atividade empresarial.

É fato notório que atualmente as compras são realizadas em maior parte mediante a utilização de cartão de crédito e débito.

Ora, se a autora ficou indevidamente privada de oferecer aos seus clientes a opção de compra com o uso de cartão na véspera do “Dia das Crianças”, de rigor o reconhecimento de que teve sua atividade prejudicada e, conseqüentemente, abalado foi o seu conceito perante clientes (pois é isso o que ordinariamente acontece quando uma empresa não consegue bem prestar os serviços aos quais se obriga), mormente considerando que se trata de uma loja de brinquedos. Dano moral, pois, caracterizado, valendo lembrar o teor da Súmula n. 227 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”*

No que se refere ao *quantum* indenizatório, Rui Stoco ensina que *“ questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível, não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma”* (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 991).

Adiante, o autor ensina que a tendência moderna *“ é a aplicação do binômio punição [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*, acrescentando que "*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*" (obra citada, página 993).

No caso concreto, levando em conta o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e as peculiaridades do caso concreto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença comporta redução para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O arbitramento nesse montante representa, de um lado, significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos.

A correção monetária, em se tratando de indenização por dano moral, incide a partir de seu arbitramento; no caso, incidirá a partir deste julgamento, que reviu, para menos, o valor arbitrado em primeiro grau de jurisdição.

Por fim, considerando a solução dada à causa, não se entrevê litigância de má fé das apelantes, como aduz a autora em suas contrarrazões, mas exercício do direito de defesa dentro de parâmetros aceitáveis (sem abuso), que compreende também o direito ao pronunciamento em segundo grau de jurisdição (sem cunho protelatório).

Cumprido consignar que não há lugar para a incidência do artigo 85, § 11, do CPC, em relação à apelante Ana Paula, pois seu recurso foi acolhido em parte (STJ, 3ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04/04/2017, DJe 08/05/2017).

De outro modo, tendo em vista o desprovimento do recurso da apelante Elgin S/A os honorários de sucumbência por ela devidos devem ser majorados para 8% do valor do débito (considerando que a sentença fixou em 10% do valor do débito a ser rateado entre as partes).

III – Conclusão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da corré Elgin e dá-se provimento parcial ao recurso da corré Ana Paula Martins Bertoldi Gato – ME para reduzir a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral, com correção monetária a partir desta data. Ônus da sucumbência acima explicitados.

MOURÃO NETO  
Relator  
*(assinatura eletrônica)*